



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA n° 248/2012 SPDOC CC 102948/2012

Unidade: Conselho Estadual de Saúde

Secretaria: de Estado da Saúde

Assunto: Supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Estadual de Saúde.

Relatório CGA/SS n.º 194/2015

Trata o presente de Portaria CGA n.º 248/2012, datada de 04/09/2012, fls. 03, instaurada pelo Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, em virtude de recebimento do Ofício n. 2884/2012, datado de 30/08/2012, fls. 05, encaminhado pela Promotoria de Direitos Humanos – Saúde Pública do Ministério Público do Estado de São Paulo, a respeito de suposta irregularidade cometida no âmbito do Conselho Estadual de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, segundo declarações das senhoras [REDACTED] e [REDACTED], fls. 08/10.

Na sequência, o Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, por meio do Ofício CGA n.º 1.820/2012, datado de 04/09/2012, fls. 13, informou a abertura do presente procedimento correccional ao Promotor de Justiça da Promotoria de Direitos Humanos – Saúde Pública do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Juntaram-se ao presente, os protocolados CGA n.º 447 – SPDOC CC n.º 84256, CGA n.º 515/2012 – SPDOC CC n.º 90266/2012, CGA n.º 444/2012 – SPDOC CC n.º 84256/2012 e 516/2012 – SPDOC CC 90266/2012 com idênticos objetos e interessados, fls. 15/76.

Conforme relatório de fls. 189/194, as possíveis irregularidades apontadas pelas senhoras [REDACTED] e [REDACTED], teriam ocorrido em virtude de questionamentos sobre reuniões realizadas no Conselho Estadual de Saúde, razão pela qual protocolaram representação no Conselho Estadual de Saúde, gerando o processo registrado sob o n.º 001.0001.001346/2012.

Para a devida instrução do feito, por intermédio do Ofício 044/2013 de 18 de fevereiro de 2013, fls. 195 e 197, foi solicitado:

- ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Recursos Humanos, na qualidade de representante da Presidência do Conselho Estadual de Saúde – CES, manifestar-se a respeito do supracitado processo n.º 001.0001.001346/2012;

- ao Chefe de Gabinete da Pasta para manifestar-se sobre as providências adotadas perante a decisão proferida na Ação Civil Pública registrada sob o n.º 0027139-65.2000.8.26.0053.

A Chefia de Gabinete da Pasta se manifestou por intermédio do Ofício GS n.º 970/2013, datado de 08/03/2013, fls. 204, encaminhando a informação GS CES n.º



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

01/2013 de 28/02/2013, do Conselho Estadual de Saúde, contendo documentação anexa fls. 206/292, que em síntese:

1. esclarece que quando houve o pronunciamento de uma das Conselheiras sobre a hipótese da ilegitimidade na representação dos usuários membros do Conselho na 208ª. Reunião Ordinária, em 28/09/2012, as medidas para coibir as irregularidades já estavam em curso;

2. informa que o documento encaminhado por uma cidadã, por meio eletrônico em 26/10/2012 e posteriormente protocolado no Conselho Estadual de Saúde, causou alguns constrangimentos, gerando o Processo SS nº 001.0001.004.283/2012, que trata de solicitação de orientação jurídica, formulada pela senhora Stela M. Pedreira, então Secretária Executiva do Conselho Estadual de Saúde, contra as denunciante por difamação e desqualificação dos conselheiros e funcionários do CES, e;

3. encaminha a Ata de Reunião Ordinária do Pleno do CES/SP de 28/09/2012 e Regulamento das Eleições – Mandato 2013/2014.

Necessitando buscar maiores informações que resultassem na elucidação do feito, por intermédio do Ofício CGA/SS 277/2013, de 25/11/2013, fls. 303, reiterado pelo Ofício CGA/SS nº 080/2014, de 7/05/2014, fls. 307, esta Setorial solicitou requisição dos processos 001.0001.001346/2012 e 001.0001.004.283/2012 junto ao Conselho Estadual de Saúde - CES.

Do Processo nº 001/0001/004.283/2012, extraiu-se cópias de:

1. documento encaminhado por meio eletrônico, ao Presidente do Conselho pela [REDACTED] apontando supostas irregularidades, fls. 309/320 e 330/345;

2. nota de esclarecimento da Câmara Técnica de Saúde Mental do Conselho, sobre as propostas aprovadas para o Plano Estadual de Saúde de São Paulo (2012-2015), fls. 346/352;

3. cópia de decisão proferida na Ação Civil Pública registrada sob o nº 0027139-65.2000.8.26.0053, fls. 354/362;

4. despacho GS CES nº 171/2012, fls. 381, solicitando à Consultoria Jurídica da Pasta, orientação sobre a possibilidade de abertura de processo do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo, junto ao Ministério Público, em razão de difamação e desqualificação de conselheiros pelas senhoras [REDACTED] e [REDACTED];

5. Parecer nº 2009/2012 da Consultoria Jurídica da Pasta, quanto às dúvidas surgidas em razão de adoção de medidas em face de populares que no entendimento do Conselho Estadual de Saúde, praticaram difamação e desqualificação contra seus membros, fls. 382/391, recomendando ao CES:

a) inicialmente **apurar a existência, ou não das irregularidades apontadas na mensagem eletrônica**, cópia acostada ao presente em fls. 309/321, instaurando a apuração preliminar na forma apresentada pelo artigo 265 e seguintes da Lei nº 10.261/68, caso não houvesse outra forma ou procedimento previsto na normatização do CES;

R.
g



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

b) que **caso não constasse uma, ou mais das supostas infrações, ingressar com ações judiciais no âmbito cível e na esfera penal**, pois inicialmente não teria havido afronta ao Conselho como órgão, mas sim a cada conselheiro injustamente afrontado;

c) **embora não tenha sido objeto de consulta**, assegurar aos populares o **acesso à informação**, nos moldes do disposto na **Lei Federal 12.527/2011** e no **Decreto Estadual 58.052/2012**;

d) e observando que a situação jurídica do Conselheiro, representante do CES se equipara ao servidor público estadual, sujeitando-se aos mesmos direitos e deveres dos servidores estatutários, assim, há que ser procedida à instauração de procedimento investigativo, como base de futura e eventual ação de cunho civil ou criminal, em caso de expresse reconhecimento de infundadas acusações.

Embora a Secretaria Executiva do Conselho tenha juntado no processo, farta documentação sobre as atividades do Conselho Estadual de Saúde no exercício de 2012, bem como incluído cópia do Despacho GS/CES nº 15 informando sobre sua nova composição, fls. 444/446, não foram encontrados no Processo nº 001/0001/004.283/2012, tampouco no Processo nº 001/0001/001.346/2012, documentos relativos à instauração de apuração preliminar recomendada pela Douta Consultoria Jurídica da Pasta.

Em prosseguimento ao feito, fls. 614, por intermédio do Ofício CGA/SS nº 238/2014, de 15 de dezembro de 2014, esta Setorial solicitou à Chefia de Gabinete da Pasta o encaminhamento de documentos relativos à apuração preliminar recomendada pela Douta Consultoria Jurídica da Pasta (Parecer nº 2.009/2012, às fls.382/391) no Processo SS nº 001.0001.004.283/2012.

Em atendimento por intermédio do Ofício G.S. nº 1188/2015, de 31 de março de 2015, a Chefia de Gabinete informou que, visando averiguar os fatos descritos, foi instaurada, por Portaria GS de 06/03/2015, Apuração Preliminar de natureza investigativa, fls. 629, encaminhando o competente relatório final, fls. 630/634.

Em relatório final a supracitada Comissão de Apuração, destaca que:

1. é possível constatar que o CES adequava-se à Lei nº 8.142/90, no que se refere à paridade de representação, levando-se em conta que a lei que instituiu o Conselho, remonta ao ano de 1993;
2. após as novas diretrizes do Conselho Nacional de Saúde, fls. 664/668, em especial o que consta na Resolução 453/2012-CNS, o CES se mostrou preocupado em adequar e reformular às exigências legais e infralegais;
3. por intermédio de Comissão Especial, fls. 669, delineou novo regimento interno, fls. 672/685;
4. o CES se precaveu em assegurar que os Conselheiros declarassem não possuir impedimento legal no exercício de suas funções ou eventual conflito de interesses;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

5. quanto ao possível conflito de interesses e ao predomínio de um único movimento popular aventado, não há óbices à participação dos representantes em partidos políticos ou em movimentos populares. Ademais nenhum dos conselheiros citados tem vínculo ou dependência econômica com outros representantes dos demais segmentos;
6. existe um equívoco com relação à afirmação de que apenas uma única entidade ocupa as cadeiras destinadas às pessoas com patologias. A eleição é feita pelo conjunto das instituições que fazem parte do Fórum dos Portadores de Patologias do Estado de São Paulo – FOPPESP;
7. que a representatividade das vagas ocupadas pelo Movimento Popular de Saúde se encontra adequada aos termos da Lei Estadual nº 8.356/93 e Lei nº 8.9.89/94;
8. com relação ao questionamento da irregularidade de mandato dos conselheiros, o CES esclareceu que houve um erro quanto à vigência dos mandatos, mas a distorção foi objeto de deliberação da Comissão de Reestruturação do CES/SP, quando se definiu que o mandato possuirá prazo determinado e será conferido a instituição com representatividade dentro do Conselho;
9. com relação à apuração de faltas, o processo é avaliado a partir da presença do titular, sendo obrigatória a presença do suplente somente nos casos de falta do titular. As faltas são consignadas apenas em caso da ausência de ambos, existindo também a prerrogativa de justificativa das faltas e o afastamento por motivos pessoais;
10. com fundamento nos documentos e informações constantes nos autos, que os procedimentos investigatórios sobre as supostas irregularidades não merecem prosperar, razão pela qual se manifestou pelo arquivamento do feito.

Embora, à vista dos documentos que instruem o feito, a supracitada Comissão de Apuração tenha considerado desnecessária a oitiva pessoal, conforme item 8, existe nos autos a afirmativa da Comissão de Reestruturação do Conselho Estadual de Saúde de que houve um erro quanto à vigência dos mandatos, fls.632.

Do relato, restando aspectos a elucidar quanto às providências adotadas, para correção da vigência dos mandatos apontados, foi encaminhado o Ofício CGA/SS nº 298/2015, de 23 de setembro de 2015, convocando para oitiva a Senhora [REDACTED] Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Saúde.

Assim, comparecendo nesta Setorial, aos 06 (seis) dias do mês de outubro do corrente, a Senhora [REDACTED] RG. [REDACTED] ocupante do cargo em comissão de Assistente Técnico IV, esclareceu que:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

- por indicação do Conselho Estadual de Saúde, homologada pelo Secretário da Saúde, esteve à frente da Secretaria Executiva do citado Conselho, entre maio/2012 até setembro/2015;

- em 2011 era Conselheira, representando a Instituição e participou de um grupo de reestruturação do Conselho e nesse período houve nova eleição e para garantir que não houvesse fraude na representação, foram adotados uma série de critérios, inclusive semelhante ao adotado pela "Lei da Ficha Limpa";

- a série de denúncias foi motivada pela rejeição da proposta, originada por ação judicial, de criação de 05 (cinco) Centros de Atenção ao Autismo, considerando que o cumprimento de uma ação judicial não cabe na execução do Plano de Saúde, contrariando desejos ou interesses imediatos;

- a fim de dirimir a insatisfação motivada pela rejeição da proposta, foram fornecidas às denunciadas, informações sobre as ações e limites do Conselho e instituído comissão específica para discussão de uma proposta de atenção integral ao autista, com a participação das mães dos autistas, de profissionais especializados, prestadores de serviços, universidades, professores, servidores da Secretaria da Saúde;

- a proposta foi apresentada à Juíza, em audiência pública e incorporada ao plano de saúde. Houve maior integração do Conselho, com participação, inclusive da Senhora [REDACTED] como Conselheira;

- quanto à vigência dos mandatos e ação de danos reparatórios, em havendo substituições, obedeceriam o período complementar do mandato, corrigindo o antigo entendimento;

- não tem conhecimento de ação de danos reparatórios por nenhum dos participantes ou instituições.

Do exposto, considerando que:

- a situação de conflito denunciada na inicial, conforme termo de declaração em fls. 648, foi dirimida a partir do esclarecimento das ações e limites do Conselho e do convite dos conselheiros às mães, para participarem de comissão específica para discussão de uma proposta de atenção integral ao autista;

- as irregularidades, apontadas no correio eletrônico encaminhado pela Senhora [REDACTED] fls.309/319 não se confirmaram, mas foram verificados erros com relação ao período de mandato dos Conselheiros, fls. 630/633, impossibilitando o ingresso de ação judicial no âmbito civil e na esfera penal por parte dos Conselheiros por afronta, contra a reclamante recomendada pela Douta Consultoria da Pasta fls. 382/391. Irregularidades estas, saneadas a partir da edição do Regimento Interno de Transição, em 30/05/2012, fls.650/662;

- em atendimento a ação civil pública, fls. 492/509, contra a Fazenda Pública Estadual no Processo nº 053.00.027139-2(1679/00), foi apresentado ao Juiz e a na sequência incluído no Plano Estadual de Saúde, fls.663, proposta visando elaborar e implantar política pública intersetorial de Saúde Mental para o cuidado de pessoas com o diagnóstico de autismo e seus familiares, na rede regionalizada de atenção à saúde.

Entendem-se cessadas as providências no âmbito desta Setorial, assim, propõe-se o encaminhamento do presente procedimento à Presidência desta Corregedoria Geral da Administração para, se em termos, oficiar à Promotoria de Direitos Humanos – Saúde Pública,



CGA-SS

FLS. 692

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

juntando-se cópia deste relatório, para conhecimento das providências adotadas no âmbito do Conselho Estadual de Saúde e a seguir proceder ao arquivo definitivo autos.

À consideração superior.

CGA/Setorial Saúde, em 09 de novembro de 2015.

Maria Angelina de Almeida Cabral
Corregedor

Sonia Regina Zeferino Santos
Executivo Público



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

CGA-SS
FLS. 692

Procedimento CGA nº 248/2012 SPDOC CC 102948/2012

Unidade: Conselho Estadual de Saúde

Secretaria: de Estado da Saúde

Assunto: Supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Estadual de Saúde.

Despacho CGA/SS nº 483/2015

1. Acolho o constante do Relatório CGA/SS n.º 194/2015, de 09 de novembro de 2015, fls. 664 e 665;
2. Considerando que:
 - a) a situação de conflito denunciada na inicial, conforme termo de declaração juntado ao presente, foi dirimida a partir do esclarecimento das ações e limites do Conselho e do convite dos conselheiros às mães, para participarem de comissão específica para discussão de uma proposta de atenção integral ao autista;
 - b) as irregularidades, apontadas no correio eletrônico encaminhado pela Senhora [REDACTED] não se confirmaram, entretanto verificaram-se incorreções quanto ao mandato dos Conselheiros,
 - c) as irregularidades relacionadas ao mandato dos Conselheiros foram saneadas a partir da edição do Regimento Interno de Transição, em 30/05/2012, fls.650/662;
 - d) em atendimento a ação civil pública contra a Fazenda Estadual no Processo nº 053.00.027139-2, foi apresentado ao Juiz e a na sequencia incluído no Plano Estadual de Saúde, proposta visando elaborar e implantar política pública intersetorial de Saúde Mental para o cuidado de pessoas com o diagnóstico de autismo e seus familiares, na rede regionalizada de atenção à saúde.
3. Entendem-se cessadas as providências no âmbito desta Setorial, encaminhem-se os autos à Presidência desta Corregedoria Geral da Administração para, se em termos, oficiar à Promotoria de Direitos Humanos – Saúde Pública, para conhecimento das providências adotadas no âmbito do Conselho Estadual de Saúde e a seguir proceder ao arquivo definitivo autos.

CGA/Setorial Saúde, em 09 de novembro de 2015.

[REDACTED]
LAWRENCE K. DE ALMEIDA TANIKAWA
Corregedor Coordenador



CGA-SS

FLS. 693

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

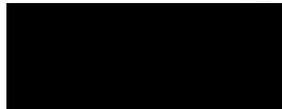
Procedimento CGA nº 248/2012 SPDOC CC – 102948/2012

Unidade/Secretaria: Conselho Estadual de Saúde/Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Estadual de Saúde

1. Ciente do despacho CGA/SS nº 483/2015 de fls.692.
2. Do assunto tratado neste procedimento, verificou-se através de oitiva da então Secretária Executiva do Conselho Estadual da Saúde e documentos angariados que as questões levantadas pelas denunciante foram devidamente esclarecidas e saneadas.
3. Oficie-se à Promotoria de Direitos Humanos – Saúde Pública, juntando-se cópia deste relatório, para conhecimento das providências adotadas no âmbito do Conselho Estadual de Saúde.
4. Diante disso, archive-se o presente Procedimento em definitivo, uma vez que se encontram esgotadas as providências no âmbito desta Corregedoria Geral da Administração.
5. Ao Centro Administrativo para providências.

CGA, 25 de novembro de 2015.



Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente

RICARDO KENDY YOSHINAGA
PROCURADOR DE ESTADO
EXERCÍCIO NA GRA